



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Lia Magalhães Moreno		
EMENTA: Posiciona-se quanto à ocorrência de recolhimento de instrumento de avaliação da aluna Lara Moreno Vieira, do Colégio Santa Cecília.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04255215-0	PARECER Nº 0857/2004	APROVADO EM: 09.11.2004

I – RELATÓRIO

A Sra. Lia Magalhães Moreno dirige-se a este Colegiado com o objetivo de solicitar apoio “para reparação do dano causado a aprendizagem da aluna”, Lara Moreno Vieira, da 8ª série B do Colégio Santa Cecília.

O fato é que Lara apresenta dificuldades de aprendizagem na disciplina Matemática e remunerou um professor particular para aulas de reforço como preparação prévia para uma avaliação à qual deveria ser submetida.

Ao realizar a prova escrita e concluído o tempo regulamentado para a sua execução, sem que Lara houvesse resolvido a última questão, teve sua prova “arrebataada” pela professora.

Lara recorreu à coordenação e solicitou autorização para concluir o trabalho em sua sala, recebendo a aquiescência necessária, mas a professora não acatou tal decisão. Diante disto, a mãe protesta alegando o investimento e o esforço da filha, assim como a arrogância, o autoritarismo e a arbitrariedade da professora.

Por solicitação deste Conselho, através do Núcleo de Auditoria, a direção do Colégio Santa Cecília apresenta defesa alegando o regulamento do Colégio, conhecido por pais e alunos, que delimita em cinquenta minutos a duração de cada aula e, portanto, esta também deve ser a duração de um instrumento de avaliação.

Afirma que as características citadas pela mãe de Lara não condizem com o conceito que a professora Suzana Rivas M. Denis Gaspar tem entre os discentes, pois tem postura ética e sempre atua com muita prudência.

O recolhimento de todas as provas, decorrido o tempo programado, é rotineiro e dá-se (como se deu) em virtude de ter a professora que se deslocar para atender a outra turma.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par / Nº 0857/2004

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De fato a professora seguiu o regulamento escolar e a rotina geral de todo estabelecimento de ensino que adota prova escrita como instrumento de avaliação, com tempo predestinado para sua execução.

O coordenador afirma ter dito à aluna que a decisão da conclusão da prova na coordenação dependeria de autorização da professora.

Considerando a ocorrência pelo prisma do regime regulador de conduta ou conjunto de normas disciplinares não há como ser questionado o fato escolar em análise. É norma, é rotina. Ninguém, antes de Lara, ousara se insurgir. Mas Lara o fez. E por que? Porque desejava ver coroado de êxito o seu investimento pessoal e financeiro; queria provar o conhecimento construído com o próprio esforço. Por este prisma, porém, como bem o dizem as técnicas do Núcleo de Auditoria deste Conselho, “levando-se em conta a complexidade do ser humano com suas diferenças individuais, necessitaria, a nosso ver, um pouco mais de tolerância, onde caberia aos envolvidos no processo, averiguar qual seria a melhor atitude a ser tomada, já que existia a possibilidade de a prova ser concluída na sala da coordenação” e o resultado redundar estímulo positivo ao futuro desempenho cognitivo da aluna.

A esta relatora, com a leitura dos textos, não foi passada a idéia de desrespeito à aluna, assim como não foi desrespeitoso ao Colégio, a mãe recorrer a este Conselho. Trata-se o primeiro caso de atitude de rotina no estabelecimento e, no segundo, prática cidadã que, nos termos da Constituição Federal, é tida como o direito de requerer, próprio do cidadão.

III – VOTO DA RELATORA

O voto é no sentido de que a professora Suzana Rivas M. Dias, acompanhada da direção do Colégio Santa Cecília, esclareça educativamente a Lara Moreno Vieira – uma adolescente em pleno desenvolvimento da moralidade subjetiva – o porquê do não atendimento à sua solicitação ou seja o cumprimento de uma norma do Colégio e não o desejo de desacatá-la.

Por outro lado, alerte-se à equipe gestora desse estabelecimento que o desejo compulsivo de demonstrar aprendizagem concreta, como aconteceu com Lara, não é sentimento que uma escola se dê ao arbítrio de desprezar, pois é ocorrência extremamente positiva além de ser portadora de garantia de sucesso futuro na construção de aprendizagens com significado social na vida dessa aluna/cidadã.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nestes termos, deve-se responder à Sra. Lia Magalhães Moreno.
Cont. Par / Nº 0857/2004

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2004.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0857/2004
SPU Nº 04255215-0
APROVADO EM: 09.11.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC